



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 033/2024

PROCURADORIA GERAL

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.
INTERESSADOS: Departamento de Compras e Licitações.
ASSUNTO: Recurso – Concorrência

PARECER JURÍDICO N.º 033/2024

I – DO RELATÓRIO

Através do documento protocolado junto à Prefeitura Municipal de Mandirituba em 02/02/2024 a empresa NEOSOLO ENGENHARIA E GEOTÉCNICA EIRELI apresentou tempestivamente RECURSO à Concorrência n.º 011/2023, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE UM MURO DE ARRIMO NO CMEI DE QUATRO PINHEIROS COM 260 M².

Não houve apresentação de contrarrazões.

Pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos do presente recurso e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Procuradoria Geral passa a analisar o mérito das alegações.

II – DO RECURSO

Em síntese a recorrente solicita a reconsideração da decisão que determinou a inabilitação da empresa recorrente do certame, alegando que poderia a Comissão de Licitação realizar diligência para sanar o equívoco da empresa, pela juntada de Certidão Negativa de Falência vencida.

Alega tratar-se de substituição de documento já inserido e não apresentação de documento novo.

Não houve apresentação de contrarrazões.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 033/2024

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do instrumento convocatório que complementa as normas superiores.

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, não só à Administração, como também os administrados. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (grifo nosso);

De acordo com instrumento convocatório, para habilitação, a proponente deveria apresentar Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial nos seguintes termos:

4) Quanto à Qualificação Econômica Financeira:

A. Certidão negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, ou de certidão que comprove plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, em data não anterior a 60 (sessenta) dias da abertura da sessão pública, se outro prazo não constar do documento.

Da análise da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial pela empresa NEOSOLO ENGENHARIA E GEOTÉCNICA EIRELI observa-se que esta foi emitida e apresentada com prazo de validade vencida, superior aos 60 (sessenta) dias, estando assim em desacordo, portanto, com o Item 11.2.4 "a" do instrumento convocatório.

Neste íterim a empresa apresentou recurso, questionando tratar-se de erro passível de diligência, bem como entendendo que seria possível a substituição do documento previamente já apresentado pela empresa.

GRA



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 033/2024

Desta feita, quando a Administração estabelece no edital do objeto a ser contratado, as condições para participar da licitação, as condições de habilitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados devem apresentar suas propostas com base nesses elementos.

Uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução. Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

O art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Com efeito, **não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.**

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

O entendimento nos leva a concluir que a **Lei veda à inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, entretanto, possibilitam a realização de diligência, que pode solicitar novo documento, para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame.**

Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, abaixo reproduzida, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, **desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado.** Para clarear os argumentos, o Ministro Relator exemplifica a questão:

“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados,



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 033/2024

*desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.”
(Acórdão 1.211/21)*

O entendimento jurisprudencial acima exarado não se afasta dos ensinamentos da melhor doutrina, como a de Ronny C. L. de Torres, que sintetiza a questão em torno do art. 64 da Nova Lei afirmando que, na habilitação, a priori, **não cabe substituição ou apresentação de novo documento**, a exceção ocorre apenas mediante o instituto da diligência. Porém, esta hipótese, é excepcional, e ocorre apenas nos casos definidos na lei. Acerca das hipóteses de cabimento ou não da diligência esclarece o autor:

Nessa feita, por exemplo, se os documentos de habilitação técnica foram juntados, mas há dúvida sobre o seu conteúdo, a diligência pode admitir a juntada de novo documento. Contudo, caso a empresa não tenha juntado os respectivos documentos, não cabe diligência para tal finalidade. Ao menos, foi essa a regra estabelecida pelo legislador. Por outro lado, falhas formais ou materiais nos documentos (erro de digitação, no cnpj, ou no nome da empresa, por exemplo) podem ser saneados pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação”. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12 ed. São Paulo: lusPodivum, 2021. P. 345.)

Desta forma, **habilitar a proponente que apresentou os documentos de habilitação que não possuem “falhas” passíveis de diligência para sanear, mas sim referindo-se a substituição direta do documento, em desconformidade com o solicitado em edital significaria a não observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legislação específica, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da legalidade e ao da isonomia.**

Illegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação se agisse de forma diversa e em descompasso com o princípio da legalidade, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

IV – DA CONCLUSÃO

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.

Nestes termos, face ao exposto, entende-se: I - **Pelo conhecimento e não provimento do recurso** apresentado pela empresa NEOSOLO ENGENHARIA E GEOTÉCNICA EIRELI; e II – pelo prosseguimento do certame nos termos legais.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

BSA



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 033/2024

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

É o parecer N.º 033/2024.
Mandirituba, 14 de fevereiro de 2024.
PROCURADORIA GERAL

Evandro Krachinski Duarte
Procurador Geral
OAB (PR) n.º 45.095


Leticia Pires da Silva Bosa
Assessora Jurídica
OAB (PR) n.º 95.046

Luiz Felipe da Rocha
Procurador Municipal
OAB (PR) n.º 47.219



Prefeitura de
MANDIRITUBA

ACATO AO PARECER JURÍDICO 033/2024

REF.: Concorrência 011/2023 – Processo Administrativo 157/2023

Procurador Municipal: LUIZ FELIPE DA ROCHA (OAB (PR) N°47.219)

Procurador Municipal: EVANDRO KRACHINSKI DUARTE (OAB (PR) N° 45.095)

Assessora Jurídica: Leticia Pires da Silva Bosa (OAB (PR) N° 95.046)

Recorrente:

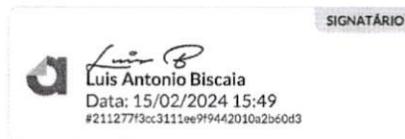
NEOSOLO ENGENHARIA E GEOTÉCNICA EIRELI – 11.984.120/0001-97

Recorrido: Atos do Pregoeiro

DESPACHO

Vistos. Acato as razões constantes do parecer da Procuradoria Geral do Município (Parecer Jurídico nº 033/2024), informe às partes Recorrentes através de um dos meios citados no ato convocatório (edital ou e-mail ou publicação na imprensa oficial) e prossiga com o certame nos termos legais exposto no Parecer supracitado.

Mandirituba, 15 fevereiro de 2024



LUIS ANTONIO BISCAIA
Prefeito Municipal
CPF 620.548.729-20



Página de auditoria



Hash SHA256 do original: ace1b507ce686920839f25832045cac6e11b93c9e48e3447acf0de07adf8671f

Link de validação: <https://valida.ae/0c7a8af56e770ceaf3bd51574587e0abf702ec56deb0909a>

Última atualização em 15 fev 2024 15:49

Assinaturas realizadas: 1/1

Assinatura Eletrônica Avançada (Art. 4, II da lei 14.063/2020)



Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique

Assinaturas presentes no documento

SIGNATÁRIO

Luis Antonio Biscaia
Data: 15/02/2024 15:49
#211277f3cc3111ee9f9442010a2b6d3

Histórico

- 15/02/2024 15:36 **Licitações Prefeitura de Mandirituba PR (mandiritubacomunica@gmail.com)** criou este documento
- 15/02/2024 15:49 **Luis Antonio Biscaia (prefeitoluisantonio@gmail.com, CPF 620.548.729-20)** visualizou este documento pelo IP 177.92.26.18
- 15/02/2024 15:49 **Luis Antonio Biscaia (prefeitoluisantonio@gmail.com, CPF 620.548.729-20)** assinou este documento pelo IP 177.92.26.18